



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11817/16**

Objeto: Concurso Público  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Queimadas  
Responsável: Jacó Moreira Maciel  
Advogados: Johnson Gonçalves e outros  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00021/19**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11817/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex e o atual gestores de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel e Sr. José Carlos de Sousa Rego, adotem as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação faltosa que envolve o concurso público em análise ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 19 de março de 2019**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11817/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11817/16 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Queimadas/PB, com o objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu notificação da autoridade competente para esclarecer as falhas detectadas no certame: apresentação incompleta da documentação, faltando o ato de homologação do concurso, devidamente publicado, e os atos de admissão; reserva de vagas para portadores de deficiência para os cargos de Bioquímico, Enfermeiro do PSF, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Consultório Dentário, Professor da Educação Básica II - História, Professor da Educação Básica II – Inglês e Professor da Educação Básica II – Artes (01 vaga para cada cargo), com 02 vagas totais oferecidas para cada cargo, representando 50% desse total, com infração ao princípio constitucional da isonomia, porquanto prejudica a ampla concorrência; reserva de apenas 01 vaga a portadores de deficiência para o cargo de Professor da Educação Básica I – Zona Rural, para o total de 33 vagas oferecidas, abaixo do limite mínimo de 5 % definido no Decreto Federal 3.298/99.

A auditoria evidenciou, ainda, que há registro no SAGRES de admissões efetuadas nos exercícios de 2015 a 2017 de candidatos aprovados no concurso público objetos dos autos, havendo a necessidade de que o Prefeito do Município encaminhe a este Tribunal todos os atos de admissão ocorridos até o presente momento, além da comprovação incontroversa da desistência expressa ou tácita dos candidatos que foram ultrapassados na classificação final, nos termos da Portaria TC 037/2015, e do comprovante da prorrogação do certame.

O ex-gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo que foi concedido sem apresentação de quaisquer esclarecimentos/documentos.

O Processo foi encaminhado para o Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00168/19, opinando pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº. 01/2014;
1. FIXAÇÃO DE PRAZO, ao gestor responsável, para que encaminhe a este Tribunal de Contas a publicação da homologação do Concurso Público objeto da presente análise, bem como todos os atos de admissão de pessoal, além da comprovação incontroversa da desistência expressa ou tácita dos candidatos que foram ultrapassados na classificação final, nos termos da Portaria TC 037/2015, e do comprovante da prorrogação do certame, de acordo com o artigo 9º, da RN TC Nº. 05/2014;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, nos termos do artigo 56, IV, da LOTCE/PB, conforme previsão expressa do artigo 11, da RN-TC Nº. 05/2014;
3. RECOMENDAÇÃO ao gestor responsável, a fim de que edite Lei Municipal, fixando os percentuais mínimo e máximo para a reserva de vagas às pessoas com deficiência em concursos e processos seletivos públicos a serem realizados pelo referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11817/16**

Município, desde que o percentual máximo fixado não viole o princípio da ampla concorrência.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que os gestores responsáveis apresentem os documentos faltosos e/ou esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex e o atual gestores de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel e Sr. José Carlos de Sousa Rego, adotem as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação faltosa que envolve o concurso público em análise ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de março de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 15:26



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Março de 2019 às 11:40



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 11:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Março de 2019 às 12:21



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Março de 2019 às 15:21



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO